



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000407068**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº 2091378-32.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARCOS GOZZO**

Órgão Julgador: **30ª Câmara de Direito Privado**

**VOTO Nº. 23146**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Deferimento da liminar em primeiro grau. Insurgência da requerida.**

**SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Agravante que alega que há abusividade no contrato firmado entre as partes, reconhecida em sentença proferida no âmbito do Juizado Especial. Matéria que, quando da interposição do presente agravo de instrumento, ainda não havia sido apreciada pelo MM. Juízo *a quo*. Não conhecimento, sob pena de supressão de instância.**

**Agravo não conhecido.**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **DENISE DE AZEVEDO AGUIAR** contra a decisão que, nos autos da ação de busca e apreensão, proposta em seu desfavor por **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS CREDITAIS AUTO X- RESPONSABILIDADE LIMITADA**, deferiu a medida liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Insurge-se a agravante argumentando ser cabível a reforma do *decisum* profligado, tendo em vista que o contrato firmado com a agravada é abusivo, como foi reconhecido em sentença proferida no Juizado Especial.

Recurso recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 18).

Foi apresentada contraminuta às fls. 21-25.

É o breve relatório.

**Passo ao voto.**

Conforme relatado, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão.

Referido recurso não merece ser conhecido.

Isso ocorre porque a agravante, em suas razões, alega que o contrato firmado com a agravada é abusivo, como foi reconhecido nos autos de Ação proposta perante o Juizado Especial.

Referida questão não foi objeto de apreciação pelo magistrado *a quo* na decisão agravada ou em qualquer outro pronunciamento da lide originária.

Assim, o seu conhecimento e a sua análise por este Relator caracteriza supressão de instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

A propósito, este é o entendimento deste e. Tribunal:

“Agravo de instrumento – Ação de busca e apreensão de veículo – Decisão de deferimento de liminar – Inconformismo da ré – Alegação de invalidade da notificação e ausência da constituição em mora – Rejeição – Embora ausente o nome do recebedor, há data do recebimento/entrega, bem como número de matrícula do carteiro entregador. Ausência de anotações como recusado ou ausente, pressupondo-se notificação efetiva – Alegação de invalidade da capitalização diária da taxa de juros e falha no dever de informação que não foram ainda apreciadas pelo juízo a quo, tendo sido deduzidas em contestação – Não conhecimento, pena de supressão de instância – Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2345151-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024. Grifo acrescentado).”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – CONSTITUIÇÃO EM MORA –



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Notificação extrajudicial entregue ao espólio devedor - Comprovação – LIMINAR – Deferimento – Requisitos do art. 2º, § 2º e 3º do DL 911/69 presentes – MANUTENÇÃO DO BEM EM PODER DO DEVEDOR – Impossibilidade – Réu que não comprovou ser o bem apreendido imprescindível ao desenvolvimento da atividade agrícola – **ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA – Não conhecimento do recurso nesse tópico sobre pena de supressão de instância – Matéria a ser arguida em contestação** – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – Indeferimento – Espólio que tem patrimônio milionário e não trouxe provas aos autos em relação à hipossuficiência – Taxa judiciária que deverá ser recolhida, sob pena de inscrição na dívida. RECURSO DESPROVIDO, na parte conhecida, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2046239-62.2022.8.26.0000; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2022; Data de Registro: 05/08/2022. Grifo acrescentado).”

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO  
**Relator**